

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS  
FACULDADE DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

**VITIMOLOGIA: O Papel da Mulher como Vítima nos Crimes  
de Estupro**

**Vitória Carolina Ortiz**

**DOURADOS  
2015**

UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS  
FACULDADE DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

VITIMOLOGIA: O Papel da Mulher como Vítima nos Crimes de  
Estupro

Vitória Carolina Ortiz

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado como pré-requisito para a  
obtenção do título de bacharel em Direito,  
sob a orientação do Prof. Me. Adilson  
Josemar Puhl.

DOURADOS-MS  
2015

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).**

O775v Ortiz, Vitória Carolina  
Vitimologia: o papel da mulher como vítima nos crimes de estupro / Vitória Carolina Ortiz -- Dourados: UFGD, 2015.  
44f. il.

Orientador: Prof. Me. Adilson Josemar Puhl.

Monografia (TCC em Direito) FADIR, Faculdade de Direito e Relações Internacionais – Universidade Federal da Grande Dourados.

1. Vitimologia. 2. Feminismo. 3. Crimes Sexuais. I. Título.

CDD – 361.25

**Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central – UFGD.**

**©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte**



## ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos onze dias do mês de Novembro de 2015, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito a aluna **Vitória Carolina Ortiz** tendo como título "*Vitimologia e o Papel da Vítima Mulher nos Crimes de Estupro*".

Constituíram a Banca Examinadora os professores Me. Adilson Josemar Puhl (orientador), Me. Gassen Zaki Gebara (examinador) e o Dr. Gustavo de Souza Preussler (examinador).

Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado aprovado.

Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.

Observações: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Assinaturas:



**Gassen Zaki Gebara**  
Mestre – Examinador



**Adilson Josemar Puhl**  
Mestre – Orientador



**Gustavo de Souza Preussler**  
Doutor – Examinador

*À cidade de Dourados/MS, à Universidade Federal da Grande Dourados, à FADIR, e às pessoas com quem convivi nesses espaços ao longo desses anos.*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente e da forma mais prazerosa possível, à minha mãe, Carme dos Santos, por ser o exemplo de mulher forte e corajosa, por todo o esforço desempenhado desde meu nascimento, passando por todos os obstáculos impostos pela vida, por me apoiar sempre em todas as minhas escolhas e, principalmente, por ser a responsável pela conclusão da minha graduação, fazendo de tudo para que conseguisse chegar até aqui. E que com certeza me acompanhará por um longo caminho. Eu amo você. Obrigada.

Ao meu irmão, Vitor Manuel Ortiz, que mesmo sendo mais novo colocou juízo no meu caminho, me passando calma e tranquilidade nos momentos difíceis. Aquele com quem tenho a certeza que trilharei diversas conquistas e tenho orgulho de fazer parte de sua vida e ver o homem que se tornou. Eu também amo você.

Ao meu pai, Carlos Diógenes Ortiz, pelas boas lembranças que trago comigo, por depositar a maior confiança em mim, pelo apoio diante das minhas loucuras, por sempre acreditar que seria possível chegar onde quero. Ainda tenho muito pela frente, mas sei que você continuará acreditando em mim.

Aos que fizeram minha vida mais bonita nesses anos dourados, amigos, companheiros, psicólogos, cozinheiros, mães, pais, irmãos, amores, Jeiciane Torres, Paulo Duarte, Tiago Menger, Dalvana Lopes, Marianne Cacho Pires, Karine Ribeiro, Dayhana Maia, Nathália Reiter, Camila Rocha, Dainah Ziober, Bianca Andrade, Dandara Rossoni, Perséfone Nogueira. Pessoas únicas que, caso não tenhamos mais contato, lembrarei sempre com a sensação e lembranças mais gostosas possíveis.

A todos os lugares estagiados, mas principalmente a algumas pessoas que conviveram comigo nesses anos de aprendizado: Dona Vilma, Karine, Gláúce, Bianca, Juliana.

Aqui também não poderia deixar de agradecer ao meu professor e orientador Adilson Puhl, por ter a paciência que eu não tenho e fazer com que este trabalho esteja concluído.

Aos professores da minha banca, Gassen Gebara e Gustavo Preussler, que foram escolhidos principalmente pela importância que tiveram em minha graduação.

Enfim, meus eternos agradecimentos.

## VITIMOLOGIA: O PAPEL DA MULHER COMO VÍTIMA NOS CRIMES DE ESTUPRO

### RESUMO

A Vitimologia, como uma ciência que estuda a vítima, oriunda do necessário aprimoramento das ciências penais e criminológicas, busca entender os diversos papéis que esta desempenha em uma relação jurídico-penal, analisando inclusive aspectos psicológicos, biológicos e sociais, com o intuito de esclarecer os pontos que integram a relação delinquente-vítima em uma prática delitiva. Estabelece o comportamento da vítima como uma das possíveis causas para o cometimento do ilícito, bem como a dificuldade de proteção para as que tenham sua liberdade atingida por alguém que ultrapassa o que lhe é permitido. Além de tentar fazer com que os conflitos penais sejam resolvidos, busca uma necessária proteção uma vítima já bastante fragilizada, não venha a sofrer reprimendas desnecessárias do sistema jurídico que lhe deve guardar. Contudo é necessário que nossa sociedade, em sua grande maioria patriarcal e moralista, não intervenha com seus julgamentos preconceituosos em relação a possível culpa da vítima, principalmente no que se refere às vítimas mulheres nos crimes sexuais, embora seja uma justificativa acessível perante a mascarada resolução desses delitos. É certo que o estudo vitimológico após a Segunda Guerra Mundial, e o advento do feminismo da década de 70, buscam constantemente a desconstrução da ideia de que vítima/mulher/frágil, deve se submeter ao que lhe é imposto como certo e errado, colocando-a muitas vezes no mesmo patamar de quem pratica os crimes contra a liberdade sexual. A Vitimologia vai além. Significa analisar todos os aspectos de uma relação penal, delinquente, vítima e crime, contudo sem confundir os papéis desempenhados na prática delitiva.

**Palavras chave:** Vitimologia, Feminismo, Crimes Sexuais.

## **VICTIMOLOGY: THE ROLE OF WOMEN AS VICTIMS ON RAPE CRIMES**

### **ABSTRACT**

The victimology as a science that studies the victim, arising from the need to improve the penal and criminological sciences, seeks to understand the different roles it plays in a criminal legal relation, analyzing psychological, biological and social aspects, in order to clarify the points that make up the offender-victim relation in a delict practice. Establishes the behavior of the victim as one of the possible causes for the transgression committing, as well as the difficulty of protection for those who have their freedom impaired by someone who goes beyond what is allowed. Besides trying to resolve criminal conflicts, it seeks a necessary protection for that those who have been weakened by the victim condition, do not come to suffer unnecessary reproaches of the legal system that owes them protection. However it is necessary for our society, in its great majority patriarchal and moralist, not to intervene with their prejudiced judgments about the possible fault of the victim, especially when it comes to women victims in sexual offenses, although it is a handy justification before the masked resolution of those offenses. Admittedly, the victimological study after the Second World War and the advent of feminism of the 70s, constantly seek to deconstruct the idea that victim/woman/fragile must undergo what is imposed as right and wrong, putting them often the same level as those who practice crimes against sexual freedom. The Victimology goes further. Means analyzing all aspects of a criminal relation, offender, victim and crime, yet without confusing the roles played in these unlawful activities.

**Key words:** Victomology, Feminism, Sexual Crimes.



## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	4
<b>ABSTRACT</b> .....	5
<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>2 ASPECTOS GERAIS DA VITIMOLOGIA</b> .....	9
<b>2.1 Do Pré-nascimento da Vitimologia</b> .....	9
2.1.1 Escola Clássica.....	10
2.1.2 Escola Positiva.....	11
<b>2.2 Os Pioneiros da Vitimologia no Exterior e no Brasil</b> .....	12
<b>2.3 Conceito e Importância da Vitimologia</b> .....	13
<b>2.4 Conceito de Vítima</b> .....	15
<b>2.5 Classificação das Vítimas</b> .....	16
2.5.1 Classificação de Benjamin Mendelsohn .....	16
2.5.2 Classificação de Von Hentig .....	17
2.5.3 Classificação de Jiménez de Asúa .....	17
<b>2.6 Graus de Vitimização</b> .....	19
<b>3 DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL</b> .....	21
<b>3.1 O Crime de Estupro</b> .....	22
<b>3.2 O Crime de Estupro de Vulnerável</b> .....	26
<b>3.3 Formas Qualificadas de Estupro e Estupro de Vulnerável</b> .....	28
<b>3.4 Art. 61 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei n. 3.688/41)</b> .....	29
<b>4 O CAMINHO DA VITIMIZAÇÃO - O ITER VICTIMAE</b> .....	31
<b>4.1 A Mulher como Vítima- Acidental do Crime Sexual</b> .....	32
<b>4.2 A Mulher como Vítima Provocadora</b> .....	35
<b>4.3 A Neutralização</b> .....	37
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	39
<b>BIBLIOGRAFIAS</b> .....	41

## 1. INTRODUÇÃO

Para sobrepor a Vitimologia, o estudo da vítima, na análise da criminalidade crescente, além de aplicá-la aos dias atuais e sobre o que dispõe o Código Penal de 1940, ainda se faz necessário o cuidado em relação aos tratamentos moralistas existentes, principalmente no que diz respeito aos crimes sexuais, que aqui serão abordados.

Não se trata de ignorar as diversas tentativas e reais aperfeiçoamentos da legislação penal, mas de utilizar outras formas de auxílio, não se mantendo curvados às exigências impostas pela sociedade, que dificultam a solução da criminalidade e, mais especificamente, que contribuem para o aumento nos casos de estupros.

A Vitimologia que, para alguns se trata de uma ciência, e para outros apenas um ramo da Criminologia, estuda o comportamento da vítima na prática delituosa, ou seja, é responsável pela ligação delinquente/vítima.

Muitas vezes a vítima é colocada ao lado de quem pratica o crime, tornando-se também o sujeito ativo da relação, ou melhor, invertendo-se os papéis dos sujeitos na relação delituosa.

E é justamente neste ponto que tal estudo pretende chegar. Até que ponto a junção destes dois sujeitos é possível, ou até mesmo sua inversão, e até que ponto as atitudes da vítima podem ser condenadas? Quando tratar-se de vítima mulher, quais preceitos devem interferir na relação?

A necessidade e importância de tal estudo não se mantêm apenas em relação aos operadores de direito, que devem buscar sempre a melhor aplicação de leis e de seus conhecimentos, mas de toda a sociedade que se depara com o aumento da criminalidade, sem saber que determinados pensamentos e próprias atitudes dificultam os aprimoramentos do sistema penal.

Os crimes de estupro já mostram uma grande repulsa da sociedade, sendo julgado inclusive nas próprias penitenciárias, mas o melhor conhecimento sobre o tema, a utilização de outros ramos científicos, que estejam além do senso comum, que caminhem juntamente com a valorização de outros preceitos, de igualdade, dignidade e liberdade, seriam de grande valia.

Quanto à junção delinquente/vítima, deve haver certo cuidado, já que todas as hipóteses devem ser analisadas, todas as situações que podem ter contribuído para a prática delituosa devem ser consideradas. Contudo, importante deixar claro

que vítima é aquela que tem seu direito ferido por alguém que não cumpriu com seus deveres e não se limitou as normas impostas pelo Estado, devendo este ser julgado pelo Estado.

Para tal estudo foram utilizados fichamentos de livros, artigos e análises de reportagens atuais sobre o tema. Participações em debates, Congressos, mesas redondas e simples conversas informais com amigos e interessados pelo assunto, foram os pontos de partida para escrever sobre o tema.

Autores como Cezar Roberto Bitencourt, Heitor Piedade Júnior são os que embasam maior parte deste trabalho.

No primeiro capítulo, tratar-se-á dos aspectos gerais da Vitimologia. Começando pelo processo histórico, pioneiros no exterior e no Brasil, conceito e importância da Vitimologia. Em seguida passa-se ao estudo da vítima, conceito, classificação e graus de vitimização.

No capítulo seguinte, são primeiramente mostradas as alterações que ocorreram no Código Penal pela Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009, referente aos crimes sexuais. Posteriormente, trata-se dos crimes de estupro, estupro de vulnerável e todas suas qualificadoras e demais tópicos relevantes, encerrado com a Contravenção prevista no art. 61 do Decreto-Lei 3688/41.

Por fim, será analisada a participação da vítima na ocorrência do crime, vítima mulher, seja de maneira acidental ou aquela denominada vítima provocadora e até que ponto esse termo se estende. Conclui-se com a forma de neutralização de tal papel, impedindo que fatos externos dificultem a atuação da Vitimologia nos casos de estupro de vítimas mulheres.

Boa leitura!

## 2. ASPECTOS GERAIS DA VITIMOLOGIA

### 2.1. Do Pré-nascimento da Vitimologia

Desde a antiguidade os povos já se preocupavam com a reparação do dano quando lesados por atos considerados ilícitos.

Os antigos, bem certo, ainda não trabalhavam, com clareza, com os conceitos de personalidade, de características biológicas, psicológicas, de tendências vitimizantes, de comportamento desviante, menos ainda de culpabilidade (conceito moderno) ou de conduta social, atitudes e motivações, estímulos e respostas, consciência ou inconsciência etc., mas tinham com absoluta nitidez a noção de justiça e conseqüente "reparação do dano" causado injustamente, fundamental preocupação da moderna Vitimologia.<sup>1</sup>

É importante trazer, basicamente, três momentos vitimológicos que se referem a um passado mais distante, são eles: a interferência religiosa de um ser considerado divino, quando os criminosos seriam julgados por autoridades ou representantes religiosos e condenados por um ser divino; a necessidade do poder político dos governantes, quando o Estado começa a punir de acordo com as leis aplicadas em cada momento histórico; e, o povo, que diante determinadas situações clamava por justiça, conforme costumes e crenças aplicadas também a cada época.

Embora não seja tratada aqui a reparação do dano como atualmente é, ou seja, pelo que entendemos como responsabilidade civil distinguindo-a da responsabilidade penal, é evidente sua existência.

Nesse contexto de responsabilidade civil, Francisco dos Santos Amaral Neto ensina:

Nos tempos primitivos, a responsabilidade era coletiva, objetiva e penal. Coletiva porque as ofensas pessoais e patrimoniais reparavam-se como a vingança privada contra o ofensor ou seu grupo social. Posteriormente, esse procedimento foi substituído pela entrega à vítima, pelo ofensor, de certa quantia em dinheiro, a título de pena (*poena*). O Estado passa a intervir nesses conflitos particulares, fixando o valor do prejuízo e obrigando a vítima a aceitar a composição. A responsabilidade era simultaneamente de caráter penal e civil e independente da existência de culpa, donde sua denominação de objetiva.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> PIEDADE Júnior, 1993, p. 22.

<sup>2</sup> 1991, p. 598

Após o advento do cristianismo, mais precisamente do Direito Canônico, é que se diferenciou a responsabilidade civil da responsabilidade penal.

O Direito Canônico é o ordenamento jurídico que rege a Igreja Católica Apostólica Romana. Inicialmente esse ordenamento tinha o caráter meramente disciplinar, porém, com o passar do tempo, passou a atingir todos da sociedade, tanto os religiosos, quanto os leigos.<sup>3</sup>

Nos tempos atuais, a Vitimologia trata quase que exclusivamente do estudo da manifestação da vítima na área criminal, procurando alternativas para a proteção não só material, mas também psicológica das vítimas e coerente punição do sujeito ativo do crime. Além de adequar diversas designações do tema com os momentos vividos pela sociedade.

### 2.1.1 Escola Clássica

A partir do século XVIII, mais precisamente no ano de 1750, as Escolas Penais passaram a integrar o Direito Penal, sendo as mais importantes a Escola Clássica e a Escola Positiva, fazendo com que ideias e teorias político-jurídicas e filosóficas se sistematizassem.

A primeira das Escolas Penais, a Escola Clássica tem como principais nomes Beccaria, Carrara, Feuerbach. Claramente inspirada na filosofia iluminista, luta por um regime de justiça, ordem e segurança em relação ao antigo direito punitivo.

Os princípios do Iluminismo foram sintetizados de forma brilhante por Beccaria em *Dei Delitti e dele Penne* e serviu como ponto inicial da humanização das Ciências Penais. Do movimento filosófico-jurídico decorreram duas correntes distintas. A primeira foi o jusnaturalismo de Grócio, imutável e eterno, sendo a segunda corrente o contratualismo social de Rousseau, que concebe o Estado como um grande acordo de homens livres. Beccaria cito nos dois primeiros parágrafos de sua célebre obra o contratualismo social, evidência da grande influência exercida por Rousseau.<sup>4</sup>

Em breve síntese, Guilherme de Souza Nucci ensina que:

A Escola Clássica fundamentalmente via o criminoso como a pessoa que,

<sup>3</sup> HORTA, 2008.

<sup>4</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. cit. p 17.

por livre arbítrio, infringiu as regras impostas pelo Estado, merecendo o castigo denominado pena. Visualizava primordialmente o fato cometido, razão pela qual consagrou o princípio da proporcionalidade, evitando-se as penas corporais de toda ordem.<sup>5</sup>

Ao que se refere a essa ligação entre a Escola Clássica e a Vitimologia, Heitor Piedade Júnior preleciona:

A Escola Clássica cumpriu seu ciclo histórico, lutando pelo empenho da liberdade, através do exercício da justiça. E a plenitude da liberdade afasta qualquer processo de vitimização, de vez que só existe vitimização quando não há justiça e esta só se impõe, quando existe liberdade.<sup>6</sup>

Percebe-se então a preocupação vitimológica desta escola, principalmente em razão do que se tornara o sistema penal da Idade Média.

Exemplo do papel dos juristas no que se refere à implantação dessa nova filosofia temos a obra de Cesare Beccaria, "Dos Delitos e das Penas"<sup>7</sup>, mostrando um sentido humanitário, dando origem a uma nova época do direito penal, além de ser uma das obras precursoras da Vitimologia.

De maneira bastante clara, a Escola Positiva acreditava no livre arbítrio para a realização de um fato criminoso. A base do crime era uma infração, ou seja, aquilo que infringia o direito, razão pela qual seria passível de responsabilidade penal e pena aplicada.

### **2.1.2. Escola Positiva**

Ao final do século XIX, após o auge do Iluminismo, como já dito, adotado pela Escola Clássica, a Escola Positiva desenvolve-se como oposição as manifestações filosóficas da Era Liberal.

Os positivistas procuravam explicações sobre a razão pela qual as pessoas cometiam crimes, sendo o motivo explicado por meio de experiências e observações, já que as teorias e métodos adotados pela Escola Clássica não diminuíram os índices de criminalidade.

Tal Escola caracterizou-se por defender questões como a responsabilidade

---

<sup>5</sup> 2008, p.69

<sup>6</sup> 1993, p. 57/58

<sup>7</sup> 1764

legal, o determinismo e a medida de segurança como uma das formas de sanções do Direito Penal.

Fora justamente sob a influência desta Escola que começaram a surgir ideias sobre a atenção que o Estado deveria dar as vítimas dos delitos, não sendo apenas os delinquentes o foco da relação criminal.

É a partir daí, que passam a serem organizados diversos congressos internacionais com a intenção de discutir sobre o papel e as formas de indenizações das vítimas. Como exemplos, os Congressos de Roma (1885), de Paris (1895) e de Bruxelas (1900).

Heitor Piedade Júnior destaca que:

A Criminologia, fruto da Escola Positiva, procurando definir um conceito naturalístico de crime, conceituando-o como "comportamento desviante", e vendo no seu autor uma realidade social e biológica, e sempre psicologicamente, dizia-se, um anormal, de forma temporária ou permanente, aproximou seus estudiosos e pesquisadores de uma visão voltada para o estudo da vítima.<sup>8</sup>

Vê-se nitidamente a intenção de encontrarem novas respostas para o cometimento de delitos, e conseqüentemente de diminuição da criminalidade, analisando-se todos os participantes do delito. Seja para que não ocorressem punições injustas, seja para assegurar a proteção a quem teve seu bem jurídico lesado.

## **2.2. Os Pioneiros da Vitimologia no Exterior e no Brasil**

Conforme já tratado anteriormente, embora o estudo sobre a vítima não seja algo recente, a Vitimologia, tal como a conhecemos hoje, trata-se de algo novo.

A Vitimologia se localiza, historicamente, com seus primeiros sérios questionamentos a respeito da vítima a partir da Segunda Guerra Mundial, palco da vitimização do povo judeu pelo holocausto, e principalmente na década de 70 com o movimento feminista e, no âmbito do Direito Penal, do movimento abolicionista. Nesse contexto, define-se o contexto estrito de vítima de um delito ou, por outro lado, o conceito amplo, que englobaria todos os fatores que possam tornar o indivíduo, grupo ou coletividade vítima, consubstanciando o plano biopsicossocial, como defendido por

---

<sup>8</sup> 1993, p. 62

Mendelsohn, um dos fundadores da Vitimologia.<sup>9</sup>

Para a doutrina majoritária, a fundação da Vitimologia é atribuída a Benjamin Mendelson, professor de Criminologia e advogado em Jerusalém. Outros, porém, defendem como criador da Vitimologia Hans Von Hentig, professor de criminologia, com a obra intitulada "O Criminoso e sua Vítima".

No Brasil, pelo que se tem conhecimento, entre os anos 1958 e 1959, foi publicado na Revista da Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Paraná, o artigo de Paul Cornil, com o título "Contribution de la Victimologie aux Sciences Criminologiques"<sup>10</sup>, o primeiro direcionado especificamente à Vitimologia no país.

A partir disso, profissionais de variadas áreas, dentre elas Direito, Sociologia, Psicologia, Medicina, etc., começaram a aprofundar-se no estudo da vítima, o que fez com que aumentasse o interesse e o conhecimento sobre o tema no Brasil.

Foi na Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal, em 1964, que Armida Bergamini Miotto publicou o artigo "Considerações a respeito da denominada 'Vitimologia'".

A primeira obra sobre o tema trata-se do livro intitulado "Vitimologia: a Dupla Penal Delinquente - Vítima, Participação da Vítima no Crime. Contribuição da Jurisprudência Brasileira para a Nova Doutrina", em 1971.

Em 28 de julho de 1984, fora fundada a Sociedade Brasileira de Vitimologia, na cidade do Rio de Janeiro.

A partir daí, tal ciência encontra-se em constante transformação, não só no Brasil, como também no exterior.

### **2.3. Conceito e Importância da Vitimologia**

A evolução do conceito de vítima, seja em relação ao contexto histórico, seja pela nova adaptação das nossas normas penais para com as transformações que as afetam, decorre principalmente de não manter a vítima apenas como o sujeito passivo de uma relação jurídica, mas analisar sua personalidade em manifestações

---

<sup>9</sup> BITTENCOURT, 1976

<sup>10</sup> Contribuição da Criminologia para as ciências criminais.



próprias, tudo como forma de auxílio ao direito penal.

E é exatamente nesse estudo que a ciência vitimológica busca atuar.

Em suma, acerca do conceito vitimologia, Octavio Iturbe preleciona que seu principal campo é:

Preencher a lacuna fundamental da moderna ciência criminológica, que incide no plano das causas com potencialidade criminógena. Para isso, a vitimologia preocupa-se em que a Justiça não conheça somente o criminoso e o destaque, elevando-o ao grau de fator principalíssimo, mas que tenha consideração também o papel preponderante que representa a vítima.<sup>11</sup>

Ou ainda, para melhor tradução do que se entende por vitimologia, trata-se de um estudo amplo e ao mesmo tempo restrito. Restrito porque, conforme o próprio nome indica, tem como objeto de estudo o papel da vítima. E amplo, pois faz com que não apenas o comportamento da vítima, mas também do próprio criminoso, ambos relacionando-se com a realidade, sejam influenciados por questões sociais, psicológicas, legais, etc., para o mais real e nítido entendimento.<sup>12</sup>

Tal estudo se dá principalmente pela necessidade de confrontar o nível de inocência da vítima com o nível de culpa do delinquente, não sendo suficiente o simples conhecimento do crime ou apenas a designação sujeito ativo e sujeito passivo de uma relação jurídico-penal.

Concluindo, a ciência vitimológica busca uma eficiente aplicação do direito, com eventual condenação justa.

Estudiosos defendem a ideia de que o ser humano é inconstante e mutável, sendo assim passível de transformações conforme conhecimentos adquiridos e experiências vividas, por isso a Vitimologia deve ter como meta a orientação para maior proteção dos indivíduos.

Pode-se se dizer ainda que a Vitimologia possui valorações contrapostas, ou seja, pode estar na direção de que se deve exigir responsabilidade da vítima pela forma que atuou para gerar a lesão, ou apenas ressaltar a conduta da vítima e seus interesses esquecidos.

Em suma, a Vitimologia atualmente se concentra na investigação da contribuição da vítima no delito e como essa contribuição afeta na aplicação da pena, gerando ou não uma atenuação, bem como pelo que vem a sofrer em razão

---

<sup>11</sup> **Nuevo enfoque criminológico de la victima del delito**, 1958, p. 204;

<sup>12</sup> José Guilherme de Souza, 1998, p.24

da ofensa.

## 2.4. Conceito de Vítima

"A palavra vítima, do latim "victima" ou "victus" em seu sentido originário ou mitológico, era a pessoa ou o animal submetido ao sacrifício, sendo oferecidos à divindade para evitar as desgraças ou a ira dos deuses" (FERNANDES, 1995, p. 31).

João Farias Júnior leciona que "entende-se por vítima, qualquer pessoa que sofre infaustos resultados, seja de seus próprios atos, seja dos atos de outrem, seja de influxos nocivos ou deletérios, seja de fatores criminógenos, ou seja, do acaso" (FARIAS JÚNIOR, 1996, p. 250).

Apenas por esses dois conceitos percebe-se que tal palavra nasce nos primórdios da humanidade, passando por um constante processo histórico, adequando-se a cada período, em uma análise cada vez mais detalhada de seu papel.

Evidente que tal vocábulo, possui diversas conceituações. Contudo ao ponto que nos interessa neste trabalho, tratar-se-á especificamente de alguns deles.

Partindo do conceito jurídico-geral e levando em consideração, por óbvio o conceito jurídico-penal, tem-se por vítima, aquele ou aquela que sofre diretamente a ameaça ou ofensa, aquele (a) que sofre efetivamente as consequências da violação das normas penais. Tratamos aqui, portanto, do chamado sujeito passivo da relação criminosa.

Não há dúvida que todo o delito faz uma vítima, seja direta ou indiretamente<sup>13</sup>, seja ela expressa na lei como vítima ou ofendido.

Em suma, não é possível que se estabeleça um único conceito para a palavra vítima, uma vez que em seus vários significados enquadram-se ainda diversos tipos, espécies e classificações.

Guilherme de Souza Nucci em sua obra *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas* que:

---

<sup>13</sup> JIMÉNEZ, Asúa. p. 24;

"Vítima" é o sujeito passivo do crime, ou seja, a pessoa que teve o interesse ou o bem jurídico protegido diretamente violado pela prática da infração penal. Denomina-se também o ofendido, sempre que possível, durante a instrução, a fim de colaborar com a apuração da verdade real, valendo a oportunidade, inclusive, para indicar provas e mencionar quem presume ser o autor do delito (art. 201), CPP.<sup>14</sup>

Como um conceito mais atual e que merece grande respaldo, temos o adotado pela Organização das Nações Unidas (ONU):

"Pessoa que, individual ou coletivamente, tenha sofrido danos, inclusive lesões físicas e mentais, sofrimento emocional, perda financeira ou diminuição substancial de seus direitos fundamentais, como consequência de ações ou omissões que violem a legislação penal vigente, nos Estados-Membros, incluída a que prescreve o abuso de poder"<sup>15</sup> (RESOLUÇÃO 40/34 DA ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS – DE 29/11/1986).

Em suma, vítima independente do entendimento adotado, trata-se de alguém que sofre por algo, sendo responsável por isso ou não.

## **2.5. Classificação das Vítimas**

Da mesma forma que os conceitos, as classificações também não são definidas de maneira isolada. Isso se dá, principalmente, devido ao constante processo de transformação e evolução do papel da vítima nas relações criminosas.

Serão analisadas três classificações dos tipos de vítimas, seguindo doutrinas majoritárias de renomados autores.

### **2.5.1 Classificação de Benjamin Mendelsohn**

Está é a teoria que adota a total relação vítima e autor, fazendo com que a pena também seja atingida pela atitude da vítima.

Conforme resumo apresentado por Octavio Iturbe (1958), Mendelsohn sugere

---

<sup>14</sup> 2008, p. 1017

<sup>15</sup> Resolução 10/34 da Assembleia Geral das Nações Unidas - de 29/11/1986.

a seguinte classificação:

1) vítimas completamente inocentes, categoria ou setor, a que denomina vítimas ideais; 2) vítimas menos culpadas do que o delinquente, grupo que se integra como as chamadas vítimas por ignorância; 3) vítima tão culpadas como o delinquente, que se incluem nos casos típicos das figuras da eutanásia e da dupla suicida; 4) vítimas /mais culpadas do que o delinquente, categoria integrada pela vítima provocadora, porque o delito se produz precisamente como consequência exclusiva da provocação da própria vítima e também integrada essa categoria pelos delitos culposos, nos quais na grande maioria das vezes a vítima por falha em seu controle leva o agente a cometer o crime; 5) vítima como única culpada, categoria que se compõe com as chamadas vítimas agressoras, simuladas e imaginárias (BITTENCOURT, 1971, p. 59).

Destaque à quarta classificação, onde o autor coloca a vítima como mais culpada que o delinquente, as vítimas denominadas provocadoras, que supostamente devido a sua exclusiva provocação tornam o crime possível.

Evidente que não se tem como papel neste trabalho excluí-la totalmente, mas utilizá-la ponderadamente dentre as situações e atitudes do criminoso.

Embora seja esta a adota na grande maioria deste trabalho, não é possível que nos atentemos a uma única classificação, já que outras tratam do mesmo assunto.

### 2.5.2 Classificação de Von Hentig

Von Hentig, em seu trabalho sobre a Psicologia Criminal dos delitos em particular (1957), fez a classificação de vítima de uma maneira mais sistemática, dividindo-as apenas em resistentes, aquelas que reagem contra o ataque do agressor; e, cooperadoras, as que contribuem para a produção do resultado.

### 2.5.3 Classificação de Jiménez de Asúa

Para Luiz Jimenez de Asúa<sup>16</sup>: indiferente, determinada, resistente e coadjuvante.

- a) Vítima indiferente: é a desconhecida pelo criminoso, uma pessoa qualquer, comum para o povo. Não interessa seu nome, se é homem ou mulher, o que importa, na maioria das vezes, o que ela leva consigo, por isso é, geralmente vítima de crimes de roubo.
- b) Vítima determinada: a vítima alvo do agente é sua conhecida. Exemplo: mulher infiel que é morta pelo marido; extorsão mediante sequestro.
- c) Vítima resistente: é aquela que em face de um ataque com uma arma, se defende de tal modo, que pode acabar matando o agressor em legítima defesa.
- d) Vítima coadjuvante: é aquela que colabora com a sua própria vitimização. (NOGUEIRA, 2006, p. 38).

A vítima pode ser, portanto, indiferente, determinada, resistente e coadjuvante, levando-se em consideração a situação de cada caso concreto.

---

<sup>16</sup> Argentina, 1961

## 2.6 Graus de Vitimização

Entende-se por grau de vitimização, o resultado dos danos sofridos pelas vítimas. É claro que essas sequelas não serão as mesmas para cada uma delas, uma vez que ocorrem em situações diferentes, por crimes diferentes, por agressores diferentes e, além disso, por vítimas com papéis e personalidades diferentes.

Sendo então analisadas conforme os chamados graus de vitimização, onde em cada um deles a vítima sofrerá um tipo de prejuízo, são elas: primária, secundária e terciária.

Considera-se primária quando um sujeito é diretamente atingido pela prática do ato delituoso, ou seja, o primeiro dano sofrido pela vítima. Aquela que sofre efetivamente as lesões, o abuso, etc.

A vitimização secundária ocorre quando, a vítima, após passar pelo primeiro estágio aciona o Estado como aparato repressivo, ou seja, passa a haver intervenção estatal no delito, que também atuará como lesado na situação. São exemplos: a polícia, os operadores de direito, etc.

Insta salientar que este grau de vitimização acaba por trazer mais prejuízos à vítima de um delito, isto porque é nesta fase que devem ser relatados os danos sofridos a terceiros, como por exemplo, quando acionada a polícia.

É de inteiro conhecimento o despreparo de alguns órgãos para lidar com determinadas situações, o que acarreta em agravamento de um fato já prejudicial.

O terceiro tipo de dano é aquele em que a vítima, tem um sofrimento excessivo, além de manter viva e nítida a lembrança do dano sofrido.

Trata-se daquele imposto pelo âmbito social, seja por familiares, amigos, vizinhos, conhecidos, os quais cada qual com seus costumes e crenças, analisam o dano além do âmbito penal.

A vitimização terciária, a seu turno, refere-se àquela que ocorre na comunidade em que a vítima está inserida. Importa na vitimização realizada no próprio seio familiar, na vizinhança, no trabalho, na escola, nas associações comunitárias, enfim, no convívio social da vítima. Ocorre, principalmente, quando se está diante daqueles crimes considerados estigmatizantes, a exemplo dos crimes contra a dignidade sexual, a partir dos quais surgem comentários variados e olhares "atravessados" para a vítima, ocasionando o afastamento das pessoas, grande humilhação e graves sequelas (BISPO, 2013).

Em suma, trata-se aqui de um grau elevado de vitimização, devido à intervenção de terceiros estranhos a relação delituosa e, além disso, com preceitos e crenças acima das aceitas pelo sistema jurídico.

### 3. DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Entende-se por crimes sexuais aqueles que atingem a liberdade sexual, ou seja, quando é atingida a forma de cada indivíduo dispor sobre seu corpo. Ocorre como forma de demonstração da ingerência masculina sobre a feminina e também como forma de legitimação do sistema patriarcal e prova da desigualdade<sup>17</sup>.

Evidente que quando da criação do Código Penal de 1940, as situações fáticas não se encaixavam nas atuais, principalmente porque eram ditames estabelecidos pela sociedade em razão de seus próprios costumes e escolhas pessoais.

Nessa linha, ilustra Damásio E. de Jesus:

O Código Penal brasileiro data de 1940, época em que a preocupação com a moralidade sexual, principalmente em relação à mulher, era bastante mais acentuada. Além disso, à mulher era dado desempenhar papel de reduzida importância, de forma que "a proteção à moral não raras vezes se sobrepunha aos direitos individuais".

Justamente em razão dessas alterações de pensamentos em cada contexto histórico, a Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009, alterou o Título VI do Código Penal, trocando a terminologia "crimes contra os costumes" para "crimes contra a dignidade sexual".

Pode-se dizer que tal troca se deu com a finalidade de garantir a qualquer pessoa a autodeterminação sexual, que o façam com liberdade de escolha e vontade consciente. Sem que sejam necessariamente seguidos padrões ético-sociais, mas sim o respeito à dignidade do próprio indivíduo.

É importante reconhecer que existe um contexto não jurídico que guia os comportamentos sexuais das pessoas como uma espécie de "cultura comportamental"<sup>18</sup>, que determinará que cada um exerça sua liberdade sexual livremente.

Contudo, convém que se destaque que não é essa dita "moral sexual" o bem jurídico tutelado, pela norma penal, mas sim os específicos bens jurídicos identificados em cada tipo penal, sob pena de converter-se o

<sup>17</sup> ALMEIDA, Gustavo Portela Barata de, in **Mulheres, vítimas de crimes sexuais e do sistema patriarcal penal brasileiro**. Disponível em , acesso em 5 de junho de 2011.

<sup>18</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**, v. 04, p. 43.



Direito Penal em instrumento ideológico próprio de um direito inquisitor. Na verdade, quando do exame, in concreto, dos específicos bens jurídicos de cada tipo penal dever-se-ão adotar como parâmetro exatamente os limites contextuais desse elemento normativo-cultural, situado num contexto de um Estado democrático de Direito, com a pluralidade que o caracteriza.<sup>19</sup>

Há ainda os que entendem que a devida terminologia seria "crimes contra a autodeterminação sexual", ou seja, cada um pode aceitar ou ofertar recusa a um ato sexual, independente da situação.

Como preleciona Fernando Capez:

Estamos, portanto, diante de comportamentos humanos que ameaçam efetivamente valores fundamentais para a convivência social, o desenvolvimento humano e sua existência pacífica e harmoniosa em comunidade, justificando, assim, a sua concomitante tutela.<sup>20</sup>

Tratar-se-á especificamente no presente capítulo dos crimes dispostos nos artigos 213 e 217-A do CP, sendo eles o estupro e o estupro de vulnerável.

### 3.1. O Crime de Estupro

De acordo com a Lei 12.015/2009, constitui crime de estupro quando um indivíduo "Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso".

Com tal alteração, houve uma fusão dos crimes de estupro com o antigo atentado violento ao pudor, incluindo ambos em um único dispositivo legal e dando-lhes a mesma pena.

Percebe-se assim que o legislador o fez, com o intuito de abranger a prática de conjunção carnal e de qualquer outro ato libidinoso, contra qualquer pessoa (homem ou mulher).

O verbo constranger, no tipo penal, significa forçar, coagir, obrigar alguém a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato

---

<sup>19</sup> BITENCOURT, 2014, p. 43

<sup>20</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, Parte Especial, V. 03, 2014, p. 23.

libidinoso.

Importante trazer a distinção entre conjunção carnal e ato libidinoso. Embora o crime se enquadre de maneira geral em uma violação sexual mediante violência e, além disso, existam diversas formas de se relacionar nos dias atuais, a diferença entre tais terminologias ainda existe.

Trata-se de conjunção carnal a cópula vagínica, ou seja, a penetração completa ou incompleta, do órgão genital masculino no órgão genital feminino. Por ato libidinoso entende-se qualquer outro tipo de relação sexual que não seja a já citada, dentre elas o sexo anal ou oral, o uso de dedos ou qualquer instrumento, tudo que tenha como finalidade a satisfação da libido.

Quanto aos atos libidinosos, existe grande discussão na doutrina, uma vez que há quem entenda que atos como o beijo lascivo, os toques nas partes íntimas, etc., constituem atos libidinosos e que devem ser enquadrados no crime de estupro. Outros, em sua maioria, acreditam que é demasiado exagerada a punição para tais atos, constituindo apenas a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor<sup>21</sup>.

Cezar Roberto Bitencourt entende que:

Beijo lascivo, tradicionais "amassos", toques nas regiões pudendas, "apalpelas", sempre integraram os chamados "atos libidinosos diversos de conjunção carnal". No entanto, a partir das leis de Crimes Hediondos, com pena mínima de seis anos de reclusão, falta-lhes danosidade proporcional, que até pode encontrar no sexo anal ou oral violento. (...) A diferença entre o desvalor e a gravidade entre sexo anal e oral e os demais atos libidinosos é incomensurável. Se naqueles a gravidade da sanção cominada (mínimo de seis anos de reclusão) é razoável, o mesmo não ocorre com os demais, que, confrontados com a gravidade da sanção referida, beiram as raias da insignificância. Nesses casos, quando ocorre em lugar público ou acessível ao público, deve desclassificar-se para a contravenção do art. 61 (LCP) ou deve declarar-se sua inconstitucionalidade, por violar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da lesividade do bem jurídico.<sup>22</sup>

Nesse mesmo sentido o TJMS:

E M E N T A – APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO NA MODALIDADE DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL – PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO - PALAVRA DA VÍTIMA – ESPECIAL RELEVÂNCIA – DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A CONTRAVENÇÃO DO ART. 65 DA LCP – APLICAÇÃO DOS

<sup>21</sup> Art. 161 da Lei de Contravenções Penais;

<sup>22</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**, cit., p. 859.

PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. É de se manter a condenação alicerçada em conjunto probatório seguro que demonstre a prática dos fatos narrados na exordial acusatória, especialmente quando a infração se der às escondidas, hipótese em que a palavra da vítima ganha especial relevância. Se a conduta do réu não representa uma efetiva e grave violação ao bem jurídico penalmente protegido pelo tipo penal descrito na denúncia, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade é imperiosa a desclassificação do delito de estupro (art. 213, do CP), para a contravenção penal do art. 65, da Lei das Contravenções Penais. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada de ofício. Decisão contrária ao parecer.<sup>23</sup>

Contudo, há quem tenha entendimento diverso, adotado por doutrinadores mais antigos. Dámasio E. de Jesus, em relação ao beijo lascivo, entende que quando praticado com o emprego de violência ou grave ameaça pode ser enquadrado como ato libidinoso.<sup>24</sup>

Em relação aos meios executórios é necessário, primeiramente que não haja permissão, livre de qualquer coação, para a prática do ato sexual, bem como seja mediante grave ameaça ou violência.

A violência nesse caso pode ser tanto real, aquela praticada fisicamente (por exemplo, amarrar as mãos da vítima para agredi-la), ou moral, quando o agente interfere no psicológico da vítima (fazendo com que se sinta obrigada a praticar ou aceitar a conjunção carnal ou ato libidinoso).

Quanto ao sujeito passivo é também evidente que ocorreram mudanças. Antes da alteração dada pela Lei 12.015/2009, o crime de estupro referia-se apenas ao homem como sujeito ativo, e a mulher como sujeito passivo, ou seja, tratava-se de crime próprio. Excluía-se as pessoas do mesmo sexo, bem como mulheres como sujeito ativo.

A partir da Lei 12.015/2009, o crime passa a ser comum, figurando como sujeito ativo e passivo qualquer pessoa.

O elemento subjetivo deste tipo penal é o dolo, ou seja, a vontade de constranger alguém à conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, mediante emprego de violência ou grave ameaça.

O crime de estupro tem suas peculiaridades, dentre elas quanto a sua materialidade, já que nem sempre deixa rastros, ainda mais quando se tratar de crime tentado, onde nem ao menos houve a prática de conjunção carnal, ou, até

---

<sup>23</sup> 2ª Câmara Criminal Apelação - Nº 0015362-49.2011.8.12.0001 - Campo Grande Relator – Exmo. Sr. Des. Ruy Celso Barbosa Florence.

<sup>24</sup> **Direito Penal**; parte especial, 14, ed., São Paulo, Saraiva, 1999, v. 3, p. 103-4.

mesmo quando houver a prática efetiva os vestígios se perdem com o passar do tempo.

Em razão disso, já existe entendimento do Supremo Tribunal Federal, bem como de outros Tribunais:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA OS COSTUMES. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PLEITO DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. REAPRECIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. OCORRÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 496030 MS 2014/0077812-5, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 15/05/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. DEPOIMENTO DA VÍTIMA E PROVA TESTEMUNHAL APTA A EMBASAR A CONDENAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL FECHADO QUE SE IMPÕE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. - É inadmissível, em sede de habeas corpus, o conhecimento do pleito de absolvição por falta de provas, tendo em vista o necessário revolvimento fático-probatório incompatível com os estreitos limites do remédio constitucional. - Ademais, nos crimes sexuais a ausência de laudo pericial não afasta a materialidade do delito, tendo em vista que, praticado na clandestinidade e muitas vezes não deixando vestígios, a palavra da vítima em consonância com a prova testemunhal autoriza a condenação. - A jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal é firme no sentido de que a escolha do regime inicial não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum na pena corporal imposta, devendo ser observadas todas as circunstâncias do caso concreto, sobretudo as contidas no art. 59 do CP. - Na hipótese dos autos não há nenhuma ilegalidade na decisão que fixou o regime mais gravoso, pois, embora a reprimenda imposta ao ora paciente tenha sido fixada em 7 (sete) anos de reclusão, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, considerando-se como negativas algumas circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social e consequências do crime) autorizando, assim, a imposição do regime fechado para o início de cumprimento da reprimenda, consoante o disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 240393 BA 2012/0082755-9, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD, Data de Julgamento: 18/06/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe

24/06/2013)

Destarte, a falta da realização do exame de corpo de delito não faz com que o crime seja ignorado, ou seja, a perícia não é imprescindível, desde que existam outros elementos de prova, como por exemplo, a palavra da vítima.

### **3.2. O Crime de Estupro de Vulnerável**

De acordo com o art. 217-A do Código Penal, trata-se do crime de estupro de vulnerável ter conjunção carnal ou praticar qualquer ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos, ou com alguém que possua qualquer enfermidade ou deficiência mental, que o faça não ter total consciência de seus atos ou que de alguma forma não possa oferecer resistência à ofensa.

Cabe trazer as palavras de Fernando Capez, sobre a nova denominação dada pela Lei 12.015/2009, onde o legislador passou a tratar do crime de estupro de vulnerável.

Vulnerável é qualquer pessoa em situação de fragilidade ou perigo. A lei não se refere aqui à capacidade para consentir ou à maturidade sexual da vítima, mas ao fato de se encontrar em situação de maior fraqueza moral, social, cultural, fisiológica, biológica etc.<sup>25</sup>

Contudo, evidente a diferença do crime de estupro previsto no art. 213 do Código Penal, uma vez que não inclui o verbo constranger em sua tipificação. Isso porque, o crime se caracteriza quando o agente mantém conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, havendo ou não o constrangimento.

Tal entendimento vinha sendo adotado pelos Tribunais, contudo, alguns posicionamentos contrários vêm aparecendo em decisões.

Em suma, trata-se de estupro de vulnerável aqueles praticados contra menores de 14 (quatorze anos), ou seja, um dia antes de completarem seu décimo quarto aniversário ou contra os que possuam alguma enfermidade ou doença mental, independentemente da idade e, ainda, aqueles que por outra causa não possam oferecer resistência.

Como por exemplo, o bêbado, o drogado ou alguém que esteja em sono profundo.

---

<sup>25</sup> Curso de Direito Penal, v. 3, 2014, p.81.

O dolo também é o elemento subjetivo deste delito, ou seja, apenas a vontade de praticar qualquer ato libidinoso ou ter conjunção carnal com os indivíduos nas situações já exemplificadas, consiste no crime de estupro de vulnerável.

Já estabelecidos os conceitos legais e explicados em possível precisão, importante destacar a vitimização secundária nos crimes de estupro de vulnerável, aquela causada pelas chamadas autoridades repressoras (Polícia, Ministério Público e Judiciário).

Conforme destaca Cezar Roberto Bitencourt é necessário total cuidado para com o crime em questão uma vez que:

[...] o abuso sexual infantojuvenil intrafamiliar (e, igualmente o abuso extrafamiliar) como uma das mais graves formas de violência, pois lesa os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, apresentando. Contornos de durabilidade e habitualidade; trata-se, portanto, de um crime que deixa mais do que marcas físicas, atingindo a própria alma das pequenas vítimas.<sup>26</sup>

Essa espécie de violência sexual traz em si uma vitimização primária, onde o sujeito pratica o ato delituoso e a vítima sofre o prejuízo.

Contudo os responsáveis pela justiça acabam por fazer com que ocorra uma revitimização, a chamada vitimização secundária, onde o processo para apuração dos fatos faz com que seja aumentando o trauma da vítima.

Isso se dá principalmente quando o menor de 14 (quatorze anos) deve agir como testemunha no processo penal, quando deve relatar os abusos sofridos seja perante autoridade policial, seja em audiência.

Por tudo, é necessária uma adaptação do nosso sistema jurídico, porque, conforme intitulado ao crime, trata-se de violência praticada contra vulneráveis, tratados diferentemente dos demais.

São assim necessárias outras formas de participação processual, seja com o auxílio de terapeutas, assistentes sociais, psicólogos, etc., para que ocorra uma preparação antes de serem inquiridos por defensores, juízos ou membros do *Parquet*, evitando assim uma revitimização.

---

<sup>26</sup> **Tratado de Direito Penal**, v. 04, 2014, p. 96;

### 3.3. Formas Qualificadas de Estupro e Estupro de Vulnerável

No crime previsto no art. 213 do Código Penal, o legislador qualificou o estupro de duas formas, em seus §§ 1º e 2º.

Quando o delito resultar em lesão grave ou for praticado contra menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (quatorze) anos, a pena será de 08 (oito) a 12 (doze) anos de reclusão, tal reprimenda fora agravada pela Lei 12.015/2009, em razão de o estupro ser praticado contra adolescente. Se a conduta resultar em morte a pena será de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão.

No crime previsto no art. 217-A, as qualificadoras estão previstas nos §§ 3º e 4º. Onde se a conduta resultar em lesões de natureza grave a pena será de 10 (dez) a 20 (vinte) anos de reclusão e, se resultar em morte da vítima, será de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão.

Importante destacar que tais qualificadoras apenas incidiram se ocorrem culposamente, ou seja, quando o agente não agir com tal finalidade. Uma vez que, se assim agisse, os crimes de estupro e estupro de vulnerável, deveriam ser analisados em concurso material com os crimes de homicídio ou lesão corporal de natureza grave.

A Lei 12.015/2009, também fora responsável pela mudança do art. 225 do Código Penal. Os crimes contra a dignidade sexual, antes intitulados como crimes contra a liberdade sexual, que eram processados por meio de ação penal privada passaram a ser condicionados a representação.

~~Art. 225 — Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.~~

~~§ 1º — Procede-se, entretanto, mediante ação pública:~~

~~I — se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;~~

~~II — se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.~~

~~§ 2º — No caso do nº I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação.~~

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável. (Acrescentado pela L-012. 015-2009)

Exceto para os crimes praticados contra menores de 18 (dezoito) anos; ou

nos outros casos de vulnerabilidade, onde o crime será de ação penal pública incondicionada, onde o Ministério Público intercede independentemente da vontade da vítima.

### **3.4 Art. 61 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei n. 3.688/41)**

Dispõe: "Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor: Pena - multa".

Essa contravenção também abarca a prática de atos ofensivos ao pudor em que há emprego de violência ou grave ameaça. Cite-se o exemplo do encostão de frente, sem violência ou grave ameaça; passar rapidamente a mão nas pernas da vítima que está sentada em um trem.<sup>27</sup>

Conforme já tratado acima, a desclassificação para a contravenção dependerá de cada caso concreto, já que são vários os entendimentos. Segue decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para exemplo.

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE. IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRAVENÇÃO PENAL DE IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR (ART. 61, DA LCP). JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos crimes que envolvem violência sexual, em regra cometidos na ausência de testemunhas, a palavra da vítima assume especial relevância, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios, como ocorre no caso dos autos, no qual todos os depoimentos colhidos reforçam a credibilidade da versão acusatória. 2. O comportamento reprovável do acusado consistiu em passar a mão na região das nádegas e da genitália da vítima por um breve período de tempo, por cima de sua roupa, não havendo dúvidas de que sua ação foi breve e superficial. Assim, a imputação deve ser desclassificada para a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor (artigo 61 da Lei de Contravenções Penais). 3. A nova definição jurídica atribuída ao fato, o qual foi desclassificado para contravenção penal cuja pena máxima não é superior a 02 (dois) anos, implica a necessária remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal competente, a fim de que seja adotado o procedimento previsto na Lei nº 9.099/95. 4. Recurso parcialmente provido. (TJ-DF - APR: 20111110024369 DF 0002279-71.2011.8.07.0011, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 05/03/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/03/2015, p. 418).

<sup>27</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, parte especial, v. 3, 20014, p. 63



Neste caso, embora existam entendimentos sobre o que caracteriza o crime de estupro, incluindo a prática de atos libidinosos, será levado em consideração cada caso concreto, para que não ocorram punições demasiadas.

#### 4. O CAMINHO DA VITIMIZAÇÃO - O ITER VICTIMAE

O chamado *iter victimae* é o caminho percorrido para que determinada pessoa se torne vítima. São os acontecimentos, sejam de suas próprias atitudes ou fatos externos, que farão com que o indivíduo se torne vítima de um fato delituoso, fazendo com que quem praticou tal ato, seja julgado pelas suas ações.

O *iter victimae* refere-se basicamente ao que preleciona o *iter criminis*, contudo um se refere ao caminho percorrido pela vítima e o outro o caminho percorrido pelo delinquente, respectivamente.

Conforme preleciona Edmundo Oliveira, são fases do *iter victimae*:

Intuição (intuito) - A primeira fase do *iter victimae* é a intuição, quando se planta na cabeça da vítima a ideia de ser prejudicado, hostilizada ou imolada por um ofensor.

Atos preparatório (*conatus remotus*): Depois de projetar mentalmente a expectativa de ser vítima, passa o indivíduo à fase dos atos preparatórios (*conatus remotus*), momento em que desvela a preocupação de tornar as medidas preliminares para defender-se ou ajustar seu comportamento, de modo consensual ou com resignação às deliberações do dano ou perigo articulados pelo ofensor.

Início da execução (*conatus proximus*): Posteriormente, vem a fase do início da execução, oportunidade em que a vítima começa a operacionalização da sua defesa, aproveitando a chance que dispõe para exercitá-la, ou direcionar seu comportamento para cooperar, apoiar ou facilitar a ação ou omissão aspirada pelo ofensor.

Execução (*executio*): Em seguida, ocorre a autêntica execução distinguindo-se pela efetiva resistência da vítima para então evitar, a todo custo, que seja atendida pelo resultado pretendido por seu agressor, ou então se deixar por ele vitimizar.

Consumação (*consumatio*) ou tentativa (crime falho ou *conatus proximus*): Finalmente, após a execução, aparece a consumação mediante o advento do efeito perseguido pelo autor, com ou sem a adesão da vítima.<sup>28</sup>

Quando se trata do caminho percorrido pela vítima, pode-se dizer que fatos externos estão presentes desde o início da vitimização.

Como ponto de partida, a definição dada acima por Edmundo Oliveira. A primeira fase, de intuição, onde é plantada na cabeça da futura vítima a ideia de ser prejudicada ou hostilizada, já decorre de situações pré-estabelecidas no dia-a-dia.

Há pessoas, até mesmo dentro dos setores de proteção as vítimas, que entendem como forma de instigação determinadas vestimentas, maneiras de se portar, lugares frequentados, para assim estabelecer um motivo pelo qual o crime ocorreu.

<sup>28</sup> OLIVEIRA, 2005, p. 126-127;

O que não condiz com o conceito de intuição, já que tal seria o fato de a vítima perceber que poderia ser colocada na situação de perigo, se conseguisse decifrar o que acontecesse ao seu redor. O que não tem qualquer relação com liberdade individual.

Quanto às fases de preparação, execução e consumação, e ainda pós-consumação, serão sofridas pela vítima, psicológica e fisicamente. Seja pelo próprio dano sofrido, seja pelas situações encontradas depois.

Colocando de outra maneira, o caminho percorrido pela vítima se esclarece em cada grau de vitimização.

Primária quando sofre o dano efetivo, o abuso.

Secundariamente a repressão e despreparo dos órgãos que deveriam acolher a vítima após o abuso, que não sabem como lidar diante da situação e dificultam o processo de proteção, autoridades que deveriam orientá-la e atendê-la da melhor forma possível acabam não o fazendo.

E a vitimização terciária, quando a vítima que teve seu corpo violado, tem novamente sua intimidade infringida por terceiros estranhos a relação, que impõe seus preconceitos e se vem no e com o direito de julgarem fora e até mesmo dentro do sistema penal.

#### **4.1. A Mulher como Vítima - Acidental do Crime Sexual**

Tratar aqui da mulher como vítima-acidental de um crime sexual significa trazer a atuação da Vitimologia para o caso concreto.

Assim como já tratado no primeiro capítulo, a Vitimologia teve diversas transformações desde os tempos mais remotos de sua atuação, adequando-se a cada período e situação, assim como a preocupação com a vítima mulher.

Ao longo dos tempos, a mulher fora alvo de diversas designações depreciativas que, independente do tempo em que ocorreram, ainda tomam conta dos pensamentos atuais considerados "machistas" e que interferem em diversas questões cotidianas, em grande número, ao que aqui nos cabe, em relação às mulheres vítimas dos crimes sexuais.

Para esclarecer tais pensamentos antigos, Nietzsche<sup>29</sup>, falando sobre as mulheres declarou "*las mujeres son infantiles, bobas y de cortos alcances... una especie de escalón intermedio entre el niño y el hombre, el cual es la persona humana propiamente dicha*".

Embora, ler tal designação nos cause certo desconforto em dias atuais, ainda neste século a mulher é vítima de preconceitos pelo simples fato de ser mulher, muitas vezes tornando-se vítima apenas pelo sexo, razão pela qual necessita de uma proteção especial na esfera penal.

É assegurado na Constituição Federal, art. 5º, I, o direito a igualdade entre homens e mulheres, contudo é claro que não prevalece tal situação na sociedade, razão pela qual o Estado assegura à assistência à família criando mecanismos para coibir a violência (art. 226, § 8º, CF).

Em razão disso foi publicada a Lei 11.340/2006, a chamada Lei Maria da Penha, com intuito de dar maior assistência à mulher. As mudanças implantadas por esta lei pretendem interferir no tratamento das vítimas mulheres desde o primeiro contato com a vítima com a autoridade policial (onde por inúmeras vezes ocorre a vitimização secundária) até encerramento do processo criminal.

Embora a publicação desta lei tenha trazido inúmeras melhorias, tal ainda não é suficiente. Isso porque, no que se refere aos crimes sexuais é necessária sua maior aplicação, já que o Código Penal vem com ideais precários de antigo moralismo que fazem com que as vítimas sejam expostas a diversos constrangimentos.

Cabe ao Estado estar preparado para atender as vítimas da maneira apropriada, sem que interesses pequenos e preconceituosos interfiram também no seu dever de punir.

Tratar da mulher como vítima nos crimes de estupro é mais do que simplesmente aceitar que tal teria ocorrido apenas de maneira acidental, mas entender que o crime teria ocorrido pelo simples fato de trata-se de uma mulher.

Aplicar o estudo vitimológico nessas situações, é utilizar-se de outros e bons mecanismos para auxiliar na solução de tais crimes, diminuindo sua incidência.

Seja como forma, primeiramente de fazer com que esses entendimentos não prevaleçam, seja como forma de mudar tais pensamentos, como forma de

---

<sup>29</sup> *Idem, ibidem.*

conscientização e, porque não, mudança do que é adotado pelo sistema penal.

## 4.2. A Mulher como Vítima Provocadora

A chamada vítima provocadora é aquela que desperta a vontade no delinquente, ou seja, a vontade de praticar o crime.

José Guilherme de Souza preleciona:

Aquela tão culpada quanto o vitimizador, a mais culpada do que ele (quando a provocação instrumentalizada pela vítima supera – porque os deflagra, ontologicamente – os próprios mecanismos de realização do fato delituoso a partir da conduta criminógena) e, inclusive, a única culpada, também chamada de vítima agressora (e que eu prefiro designar sob a denominação, para mim mais adequada, de vítima predadora).<sup>30</sup>

Ocorre ainda a distinção entre a vítima provocadora e a que simplesmente participa. Na participação a vítima seria menos culpada, sendo seu grau de culpa menor do que o criminoso, ou seja, o crime ocorreria da mesma forma, com ou sem sua participação.

A vítima considerada provocadora seria tão culpada quanto quem praticou o crime, sendo sua provocação a causa do delito.

É nítido ressaltar que preceitos sócio-culturais atingem os gêneros masculino e feminino, colocando sempre a mulher em situação inferior a do homem, não bastando tais definições.

Em redações mais antigas do nosso Código Penal, a palavra honesta, utilizada em determinados tipos penais relacionados à figura feminina, embora não seja mais usada, ainda interfere nos julgamentos de crimes, principalmente em relação aos crimes sexuais.

Usar roupas curtas, coladas, perfumes, maquiagem, seria motivo para ser considerado provocação, e assim se tornar vítima de um estupro? Ou melhor, o que deveria ser considerado provocação?

Há os que respondem que sim e os que não, e é justamente em razão disso, e mais, em razão da dificuldade de mostrar o que se enquadraria em provocação que não há entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência.

Conforme exemplifica Fernando Capez:

No caso da mulher, não importa para a configuração do crime que ela seja virgem e honesta, não se excluindo da proteção legal a prostituta, que,

---

<sup>30</sup> SOUZA, 1998, p. 35.

embora mercantilize seu corpo, não perde o direito de dele dispor quando bem quiser.<sup>31</sup>

Como exemplo claro desta relação delinquente/vítima, e a dificuldade de explicar e firmar tal situação, para primeira apreciação, coloca-se o disposto no art. 59 do Código Penal, o qual estabelece que, juntamente com a culpabilidade, antecedentes e conduta social e personalidade do agente, deve ser analisado, também, o comportamento da vítima.

Abrangendo mais o tema, mas não apenas no que se refere à aplicação da pena, art. 59 do CP, a relação entre a vítima e o ofensor é necessária para o exame da culpa e do dolo do agente, bem como para a culpa da vítima no delito, seja ela consciente ou inconsciente.

Embora o Código Penal traga tais definições, não esclarece como a culpa da vítima e qual comportamento interferiria na culpabilidade do agente ou ainda como seria usada para a aplicação da pena.

O entendimento de Olavo Evangelista Pezzotti:

A lei penal fechou os olhos para a realidade social. Não estamos mais nos tempos de extremo conservadorismo em que o Código Penal foi elaborado. Hodiernamente, as pessoas iniciam mais cedo a vida sexual. [...] Deve-se considerar que a sociedade mudou e compete à lei acompanhar as mutações valorativas.<sup>32</sup>

A provocação divide-se, portanto, em consciente e inconsciente. Consciente quando a vítima realmente tem a intenção de fazer com que o outro, que posteriormente será considerado agressor, tenha tal atitude contribuirá para uma atenuação da pena do agente, não ignorando a conduta.

Em relação com a provocação inconsciente, não é e não deve ser uma terminologia usada, justamente pelos fatos já expostos, pois não partiram de uma situação lógica e justa, já que estão embutidas de preceitos individuais, ou de grupos de percepção limitada, carregadas situações culturais, éticas e morais próprias. Dificultando a atuação imparcial do Estado.

Como tratamos especificamente dos crimes sexuais neste trabalho, mais especificamente o estupro, o simples fato de conjunção carnal ou ato libidinoso praticados mediante violência ou grave ameaça já configura o crime, sendo as

<sup>31</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, v. 3, 2014, p. 35.

<sup>32</sup> PEZZORRI, 2009, p. 01.

situações externas analisadas posteriormente.

Trazer o estudo vitimológico, é identificar os casos que a vítima poderá ser considerada provocadora, e quais as consequências disso. Aprimorando os estudos de caso.

### 4.3. A Neutralização

Não se traz aqui a intenção de excluir o papel da vítima provocadora, da vítima mulher provocadora, mas a forma de identificá-la e aplicá-la no caso concreto, já que, como apresenta Edgar de Moura Bittencourt:

A relação delinquente-vítima pode revelar e fornecer - como tem sido alcançado pelos adeptos da doutrina - uma espécie de chave quanto à gênese do delito; tal relação poderá auxiliar o juiz a resolver de forma humana e justa a questão da culpabilidade.<sup>33</sup>

A chamada parelha-penal será a "chave para a compreensão de todos os fenômenos crimino-vitimógenos e para o entendimento do verdadeiro papel desempenhado pela vítima na arquitetura do crime."<sup>34</sup>

Mas é necessário que não seja apenas levado em consideração o fato de a vítima ser mulher e conseqüentemente carregá-la de diversos pensamentos arcaicos para assim enquadrá-la como provocadora.

Isso porque, conforme claramente explica Cezar Roberto Bittencourt:

Liberdade sexual da mulher significa o reconhecimento do direito de dispor livremente de suas necessidades sexuais ou voluptuárias, ou seja, a faculdade de comportar-se no plano sexual, segundo suas aspirações carnis, sexuais ou eróticas, governada somente por sua vontade consciente, tanto sobre a relação em si como em relação à escolha de parceiros. Esse realce é importante, pois para o homem parece que sempre foi reconhecido esse direito.<sup>35</sup>

Simples desculpas, sem fundamentações plausíveis para a ocorrência do estupro, ou de qualquer outro crime, não podem ser usadas como forma de atenuação da pena ou ainda para que a vítima seja colocada na situação de

---

<sup>33</sup> BITTENCOURT, 1971, p. 18;

<sup>34</sup> BITTENCOURT, 1998, p. 37.

<sup>35</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*, v. 4, 2014, p. 48.



juízo e considerada culpada.

Não deve ser levado em consideração, nos crimes sexuais, aquele que justifica suas atitudes dizendo que a vítima usava roupas provocantes, fazendo com que seja aceso o interesse da prática sexual, não há ligação entre um crime de estupro que fere preceitos de dignidade e liberdade individual com vestimentas, comportamentos ou lugares frequentados.

E é nessa situação que a Vitimologia, o estudo vitimológico, pode se direcionar. Como já dito em capítulo anterior, existem diversas formas de se aplicar a Vitimologia, seja para estudar apenas o papel da vítima dentro de um crime, preocupando-se com o antes e o depois; estudar o comportamento do delinquente perante a vítima, ou ainda a relação delinquente-vítima, terminando com o tratamento dado a vítima após todo o ocorrido.

Não há como simplesmente justificar o “penalmente” injustificável, mas aplicar um estudo concreto, embasado e ligado aos reais acontecimentos, já que aceitar que roupas curtas, decotadas, mulheres maquiadas, autorizem que outra pessoa fira a intimidade alheia, sem autorização. Seria um retrocesso não apenas para lutas feministas, mas para todas as áreas que tem o real interesse de combater a criminalidade e melhorar a aplicação da lei penal.

## 5. Considerações Finais

Estudar a vítima nos tempos atuais trata-se de um grande esforço. Apresentar a Vitimologia como um estudo não recente, aplicado desde a antiguidade, passando por constante evolução em diversos países e períodos, nos faz dizer que o papel da vítima ainda é algo esquecido, ou melhor, quando das poucas vezes que levada em consideração, não é feito da maneira correta.

Atentar-se ao delinquente, seja como melhores formas de reeducar e trazê-lo de volta a sociedade sem que pratique outros crimes, entender o porquê da realização de determinadas condutas, ainda não faz com que o papel da vítima seja bem estudado.

As vítimas, que por diversas situações, passam por momentos constrangedores, com destaque em relação aos crimes sexuais, sendo submetidas à vitimização, ocorrida antes, durante e após a violência sexual, sofrem pelo papel em que são colocadas.

Não se trata aqui dizer que a dupla penal delinquente/vítima não deve ser estudada, até mesmo porque se busca esclarecer e aplicar o estudo vitimológico. Não se trata também de excluir as diversas formas de vítimas, como a vítima provocadora, mas fazer com que sejam vistas da maneira clara e correta.

Focar o estudo deste trabalho nas vítimas mulheres procura mostrar a dificuldade ainda maior de aplicar a Vitimologia nestes casos. Conforme já exemplificado em todos os capítulos, ideais moralistas, arcaicos, preconceituosos e machistas, fazem com que o foco seja alterado, passando a julgarmos as próprias vítimas.

Melhorar a aplicação da Justiça Penal, utilizando de outros ramos científicos, aplicados à sociedade contemporânea, mas sem fazer como que o senso comum restrito dificulte a melhora de tais áreas.

Punir adequadamente o agente, prevenindo a ocorrência de novos delitos, sem julgar as vítimas, principalmente por serem mulheres e não se portarem por padrões impostos, são metas a serem alcançadas.

Em relação à vítima provocadora, devem ser analisadas pormenor, já que existem previsões legais (art. 59, CP) quanto à culpabilidade do agente e conduta da vítima.

Em suma, os estudos vitimológicos, juntamente com os preceitos penais e

outros ramos de estudo, principalmente os que visam a proteção da mulher, devem analisar o problema existente em relação à compreensão da vítima, não só no sistema penal como na sociedade contemporânea, tudo como forma de obter a resposta adequada.

## BIBLIOGRAFIAS

### Livros e Artigos

2ª Câmara Criminal Apelação - Nº 0015362-49.2011.8.12.0001 - Campo Grande  
Relator – Exmo. Sr. Des. Ruy Celso Barbosa Florence.

ALMEIDA, Gustavo Portela Barata de, in **Mulheres, vítimas de crimes sexuais e do sistema patriarcal penal brasileiro**. Disponível em acesso em 5 de junho de 2011.

BITENCOURT, Cézar Roberto. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 7. Ed. São Paulo: Saraiva 2014.

BITENCOURT, Cézar Roberto. **Tratado de Direito Penal**, v. 04.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Vítima**: vitimologia, a dupla penal delinquente vítima, participação da vítima no crime, contribuição da jurisprudência brasileira para a nova doutrina. São Paulo: Universitária de Direito, 1971.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, v. 3, Ed. São Paulo: Saraiva 2014.

DIAS, Irina Maria Ribeiro. **Vitimologia nos Crimes Sexuais**. Artigo científico apresentado na Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro: 2011.

FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de criminologia**. Curitiba: Juruá, 1996.

HORTA, Ana Clelia Couto. **A evolução histórica do direito penal e as escolas penais**. 2008. Disponível em: 19 abr 2011.

ITURBE, Octavio. ***Nuevo enfoque criminologico de la victima del delito***, 1958.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**. 22. ed., Vol. I; São Paulo: Saraiva, 1999.

JESUS, Damásio E. de. **Tráfico Internacional de mulheres e crianças** - Brasil, São Paulo, Saraiva, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, Edmundo. **Vitimologia e direito penal: o crime precipitado ou programado pela vítima**. 4. ed., revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2005

PIEADADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia, evolução no tempo e no espaço**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.

Resolução 10/34 da Assembleia Geral das Nações Unidas - de 29/11/1986.

SOARES, Orlando. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986.

SOUZA, Jose Guilherme de. **Vitimologia e violência nos crimes sexuais: uma abordagem interdisciplinar**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, Editor, 1998.

TELES, Ney Moura. **Direito penal**. 3 v. São Paulo: Atlas, 2004.

VADE MECUM: especialmente preparado para a OAB e Concursos/ Organização Darlan Barroso e Marco Antonio Araujo Junior. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.